



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.003389/2010-38
Recurso n° 111.111 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.972 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente OLECARGAS CARGA E DESCARGA DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO.AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESVINCULADAS DO FATO GERADOR. MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO

Meros pedidos de esclarecimento desvinculados dos fatos geradores, não motivam a lavratura de Auto de Infração. É nulo o lançamento assim abrigado.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 3ª turma ordinária do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância em razão de vício material. Ausente momentaneamente o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dso Santos.

CÓPIA

Relatório

A Instância ad quod produziu o Relatório abaixo que li, compulsei com os autos e, com grifos de minha autoria, o reproduzi na íntegra:

*“ Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da empresa ter deixado **de prestar os esclarecimentos demandados pela autoridade fiscal.***

Desta forma, a empresa desrespeitou a obrigação prevista no art.32, inciso III da Lei 8.212/1991.

O débito totaliza a importância de RS 14.107,77. O dispositivo legal da multa encontra-se previsto nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/1991 e art 283, II, " b " e art. 373 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3048/1999.

*Segundo o relatório fiscal, os questionamentos efetuados em Termo de Intimação Fiscal - TIF **não foram atendidos em sua plenitude**, especialmente com relação às despesas com combustível. **Instada a esclarecer a que veículos se destinavam os combustíveis** a empresa informou apenas que em curto período utilizou-se de veículos para transporte entre armazéns com vários veículos, porém alegou não possuir o controle de quais veículos foram utilizados.*

Intimada da Autuação, a empresa apresentou impugnação alegando em apertada síntese que:

Alega que a prorrogação pedida pela empresa, destacada no relatório fiscal, foi efetuada com fundamento no art.19 da Lei 3.470/58.

Afirma que a impugnante não deixou de prestar informações à Receita Federal. A informação de que as informações não foram prestadas em "sua plenitude" configura hipótese subjetiva e desprovida de fundamentação legal.

Questiona o conceito de plenitude e cita a norma da aplicação da multa que prevê - "deixar de prestar informações" - afirmando que trata-se de hipótese em que a impugnante jamais incorreu.

Por fim, pede a improcedência da Autuação.

É o relatório.”

O Termo de Início de Procedimento Fiscal às fls. 07, registra que o período de apuração da ação fiscal foi de 01/2005 a 12/2008.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.72, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Curitiba - (SC) - DRJ/CTA, em 02 de junho de 2011, exarou o Acórdão nº 06-32.118, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.78 onde reiterou as alegações que fizera em instancia “*ad quod*”.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

PRELIMINAR DE NULIDADE

No Relatório Fiscal às fls. 05, a Autoridade autuante registra a motivação do lançamento, *verbis*:

“ (...) No Termo de Intimação Fiscal nº 04 de 08/03/2010 foram solicitados diversos documentos, entre eles documentos relativos a despesas com combustíveis. A empresa apresentou vários documentos sendo que as notas fiscais referente a combustíveis não identificam o adquirente.

Instada a esclarecer a que veículos se destinavam as despesas com combustível (TIF N° 5), foram apresentados esclarecimentos de que " em curto período de teste, a empresa prestou serviço de transporte para deslocamento de produtos entre armazéns de curta distância, utilizando-se de diversos veículos, porém no momento não temos o controle de quais veículos foram utilizados".

Tal resposta, não atendeu à solicitação de esclarecimentos, motivo pelo qual foi aplicado o presente auto de infração. (...)"

Simplificando, a Autoridade autuante registrou que entre os documentos relativos a despesas com combustíveis foram apresentadas notas fiscais que **não identificavam o adquirente**. Então, instada a esclarecer a que veículos se destinavam os combustíveis a empresa respondeu que o utilizará em diversos veículos, porém na oportunidade não tinham o controle de quais veículos foram utilizados.

O (TIF N° 5) referido no sobredito Relatório Fiscal consta colacionado às fls. 49 registrando o variado rol de documentos requeridos, dentre os quais os esclarecimentos solicitados:

“ A - Prazo de 05 (cinco) dias úteis (documentos relativos ao período sob ação fiscal):

A1. Apresentar recibos de pagamento relativamente a honorários/serviços contábeis.

A2. Apresentar recibos de pagamento de salário.

B - Prazo de 05 (cinco) dias úteis:

Em relação ao TIF 4, através do qual foram solicitados documentos ref. a despesas constantes na contabilidade de 2007 e 2008, solicitamos esclarecer:

Sobre os documentos apresentados :

Recibos de 2007 assinados por Adalberto Ritter e Cíntia Cristina Bonemberger: - O que significa os valores pagos a título de "adiantamento de serviços em andamento"? que serviços eram esses? Havia contrato por escrito (se houver apresentar)?

- Recibos de 2008 assinados por Cíntia Cristina Bonemberger, Naldo (ou Arnaldo) Busse, Lindomar Kieiton Favreto e Adalberto Ritter:

os serviços de representação comercial referem-se a representação de quê? Algum produto ou serviço oferecido pela empresa? Há contrato escrito (se houver apresentar)?;

os serviços de aluguel de escoras, andaimes e serviços de limpeza por empreitada: se referem a que finalidade? No que foram aplicados esses serviços? Durante que período? Havia alguma obra em andamento (se havia informar a quem pertencia, o local, alvará, habite-se e o número de matrícula CEI)? Qual é valor separado de cada item (aluguel de escoras, andaimes e serviços de limpeza)? Há contrato escrito (se houver apresentar)? Quem executava os serviços?

- Sobre as despesas com combustível, se destinavam a que veículos?"

Tendo o auto sido motivado pelo insuficiente esclarecimento sobre a destinação do combustível, é **lícito inferir que os demais principais exigências foram cumpridas.**

A resposta consta colacionada no documento às fls. 53.

Aduz que a Autoridade autuante lavrou o auto em razão de entender que : “ Tal resposta, **não atendeu à solicitação de esclarecimentos, motivo pelo qual foi aplicado o presente auto de infração.**”

A autoridade autuante para fundamentar a lavratura do auto ressaltou que o fizera em razão da previsão da necessidade **de esclarecimentos necessários a fiscalização**, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art.32, III e parágrafo11, com redação da MP n.449, de 03.12.2008, na forma abaixo transcrita:

*“ Deixar a empresa de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as **informações cadastrais, financeiras e contábeis** de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem **como os esclarecimentos necessários a fiscalização**, conforme previsto na **Lei n. 8.212, de 24.07.91, art.32, III e parágrafo11, com redação da MP n.449, de 03.12.2008**, combinado com o art. 225, III , convertida na Lei n.11.941, de 27.05.2009, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.”*

Cumprе destacar que o sobredito art.32, exige forma estabelecida tão-somente para as **informações cadastrais, financeiras e contábeis** de seu interesses. Para os pedidos de esclarecimentos e respostas, o normativo não **estabeleceu forma e nem critérios de acolhimento**. Aduz que a intenção do legislador, seguramente, não foi propiciar arbítrio e tampouco atribuir preceituado genérico. Assim tais pedidos além de **isoladamente** não motivarem penalidades não podem também tratar de qualquer esclarecimentos mais sim aos

vinculados e **necessários a fiscalização** que efetivamente tenha significação na caracterização de fatos geradores da incidência tributária previdenciária:

Art. 32 da Lei Lei n. 8.212, de 24.07.91, A empresa é também obrigada a:

“ III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; ”

A instância a quo anuiu o procedimento na forma da ementa de fls. 72
Abaixo transcrita:

“ MULTA POR INFRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Constitui infração a empresa deixar de prestar as informações devidamente solicitadas e justificadas pela fiscalização.”

Aduz que na condução do voto, o i. Julgador buscou convicção em fundamentos legais **do Imposto de Renda** impertinente, pois, ao processo administrativo previdenciário em tela e assim se manifestou às fls. 73:

*“ Conforme informado no lançamento, a empresa, devidamente intimada, esquivou-se de **cumprir integralmente a sua obrigação legal** supracitada. Desta forma, com a perfeita subsunção da infração cometida com a previsão da norma, resta inarredável a aplicação da penalidade prevista no art. 283, II, "b" do Regulamento do Imposto de Renda – RIR aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/1999.”*

Complementando, justificou que as despesas em comento **guardam ligação direta com as contribuições previdenciárias e com a fiscalização de uma terceira empresa** - Sperafico Agroindustrial - **sequer mencionada nos autos**:

*“ No caso, entendo que os esclarecimentos requisitados pela autoridade fiscal encontram-se plenamente justificados. Isso porque o tratamento dado pela autuada às **despesas em tela guardam ligação direta com as contribuições previdenciárias e com a fiscalização iniciada na Sperafico Agroindustrial** (processos conexos) e desdobrada na impugnante.”*

Cabe ressaltar que – com argumentos acatados ou não - a recorrente atendeu a solicitação ao responder a solicitação. O conceito de que certa resposta esclarece ou não ao eventualmente indagado é eivado de subjetividade e em razão do processo administrativo ser assente no princípio da verdade material, tal circunstância não motiva a lavratura de auto de infração por falta de materialidade. Ao abrigo do exortado art. 32 da Lei n.º 8.212, de 24.07.91, motivaria os autos a não apresentação **dos documentos exigíveis na forma legalmente estabelecida** ou seja as informações cadastrais, financeiras e **contábeis**. Ademais, o questionamento indagou sobre controles operacionais da empresa não incluídos no rol das obrigações de fazer no âmbito tributário previdenciário. Assim, em razão da ação fiscal não se tratar de auditoria de processo administrativo não se vislumbra fundamento legal ou obrigacional.

Às fls. 12, a Autoridade Aautuante colacionou Alteração contratual ocorrida em 01 de dezembro de 2008 em cuja cláusula registra-se que : “A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de: Carga e descarga de produtos alimentícios e **transportes.**”

Sabendo-se que se trata de um empresa que tem o transporte como objeto social, as questões de fundo são : **qual a importância de se conhecer destinação do combustível** a ponto de saber com riqueza de detalhes quais veículos o utilizaram? **Em que aspecto tal esclarecimento pode configurar fato gerador da incidência tributária previdenciária?**

Para definir íntegra a contabilidade, entendo que na circunstância seria até seria pertinente solicitar que a empresa obtivesse declaração do fornecedor, que se efetuasse glosa dos valores para efeito de resultado e outros atos vinculados.

Assim, cumpre determinar a nulidade do lançamento por vício material.

Por economia processual deixo de enfrentar o mérito.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso para EM PRELIMINAR determinar a NULIDADE em razão de vício material.

Ivacir Júlio de Souza